# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297054 - SP (2026/0246403-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON GOMES MOURA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. Consta do acórdão que "a quantidade e natureza das drogas apreendidas (71 porções de maconha, 208 porções de cocaína, e 2 frascos de “lança perfume”), aliadas às demais circunstâncias da prisão, bem esclarecidas nos depoimentos dos agentes da lei, que bem detalharam a dinâmica criminosa, somada à apreensão de dinheiro trocado na posse do acusado, sem comprovação da procedência lícita, bem assim à sua confissão informal, não deixam dúvida de que Robson estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de entorpecentes, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória."

3. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, é apta a embasar o decreto condenatório, especialmente na ausência de elementos concretos que infirmem suas declarações.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60775351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d5f20de-df18-47c2-9475-65dfafa261d2**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d5f20de-df18-47c2-9475-65dfafa261d2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297054 - SP (2026/0246403-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON GOMES MOURA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. Consta do acórdão que "a quantidade e natureza das drogas apreendidas (71 porções de maconha, 208 porções de cocaína, e 2 frascos de “lança perfume”), aliadas às demais circunstâncias da prisão, bem esclarecidas nos depoimentos dos agentes da lei, que bem detalharam a dinâmica criminosa, somada à apreensão de dinheiro trocado na posse do acusado, sem comprovação da procedência lícita, bem assim à sua confissão informal, não deixam dúvida de que Robson estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de entorpecentes, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória."

3. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, é apta a embasar o decreto condenatório, especialmente na ausência de elementos concretos que infirmem suas declarações.

4. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 293/294, de minha relatoria, que não conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60775946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 035d986e-e38c-4f7e-8fea-217835e4225a**

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "para se verificar o (des)acerto da decisão do TJSP ao rever a sentença absolutória não se faz necessário a mudança de qualquer premissa fático-probatória." (e-STJ fl. 302)

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 293/294):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos, em regime fechado, pelo cometimento dos crimes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
> *A defesa alega que não há provas seguras para a condenação, salientando que a única fonte probatória, o testemunho dos policiais, é digna de pouquíssimo crédito, insuficiente para sustentar uma condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, dadas as discrepâncias no conteúdo da narrativa apresentada por um deles, e na insuficiência do relato exposto pelo outro.*
> *Anota-se, em primeiro lugar, que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)*
> *No caso, consta do acórdão que "a quantidade e natureza das drogas apreendidas (71 porções de maconha, 208 porções de cocaína, e 2 frascos de "lança perfume"), aliadas às demais circunstâncias da prisão, bem esclarecidas nos depoimentos dos agentes da lei, que bem detalharam a dinâmica criminosa, somada à apreensão de dinheiro trocado na posse do acusado, sem comprovação da procedência lícita, bem assim à sua confissão informal, não deixam dúvida de que Robson estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de entorpecentes, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória." (e-STJ fls. 193/194)*
> *Registra-se, no ponto que a palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem.*

**Documento eletrônico VDA60775946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 035d986e-e38c-4f7e-8fea-217835e4225a**

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**Documento eletrônico VDA60775946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32**
**Código de Controle do Documento: 035d986e-e38c-4f7e-8fea-217835e4225a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0246403-8

**AgRg no AREsp 3.297.054 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15214695220258260228

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBSON GOMES MOURA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBSON GOMES MOURA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:55**
**Código de Controle do Documento: 7A5A7907-DAA7-4977-B80D-69BF768D057F**